

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.864-A, DE 1996

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento da Estação Aduaneira Interior e dá outras providências

Autor: Deputado **Delfim Netto**

Relator: Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Delfim Netto, dispõe sobre a Estação Aduaneira Interior – EADI, dispondo que:

a) poderá ser instalada e explorada por iniciativa de empresa privada em qualquer ponto da zona secundária do território nacional, independentemente de prévia autorização (art. 1º);

b) sujeitar-se-á a registro na repartição aduaneira federal local, ao controle e fiscalização de suas atividades e ao prévio alfandegamento da área, levando em conta, exclusivamente, a previsão de instalações adequadas, condições operacionais e de segurança relacionadas ao controle aduaneiro das mercadorias e ao regular funcionamento do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, mediante requerimento, a partir de cuja protocolização o titular da repartição terá trinta dias para expedir o ato de alfandegamento ou notificação para o cumprimento de exigências; atendidas estas, a EADI será considerada automaticamente alfandegada, devendo o respectivo ato ser imediatamente outorgado (art. 2º);

c) na EADI serão realizados todos os serviços públicos de controle do comércio exterior, nela podendo ser (art. 3º):

I - armazenadas, em regime de depósito provisório, as mercadorias destinadas a exportação, até que sejam embarcadas, e as mercadorias importadas, até o processamento do respectivo despacho aduaneiro;

II - praticados todos os regimes aduaneiros que impliquem depósito de mercadorias sob controle aduaneiro;

III - operacionalizado o regime de armazéns gerais relativamente às mercadorias que se destinem a ulterior exportação e aquelas que, importadas, tenham sido despachadas para consumo;

IV - instalado centro de distribuição com fracionamento de lotes, das mercadorias que, importadas, tenham sido despachadas para consumo;

V - realizados serviços de unitização e desunitização de volumes com mercadorias destinadas a exportação ou importadas;

VI - realizados serviços de consolidação ou desconsolidação da carga;

VII - depositados ou reparados containers utilizados no transporte internacional;

VIII - realizados outros serviços complementares ou conexos, em especial a Vistoria Oficial Aduaneira;

d) as áreas para o depósito das mercadorias serão demarcadas pela respectiva EADI, dando-se dessa providência conhecimento à repartição aduaneira, assim como das eventuais ampliações ou reduções (art. 3º, § 2º);

e) sem prejuízo das obrigações e de punições de natureza fiscal, impor-se-ão as seguintes sanções, em caso de descumprimento das normas específicas que regulam o funcionamento da EADI: advertência aos dirigentes; suspensão das atividades e cancelamento do registro e do respectivo alfundegamento, cujas hipóteses de aplicação, qualificação da suspensão, processo e autoridades competentes serão definidos pelo Poder Executivo (art. 4º);

f) poderá haver cobrança de ressarcimento mensal dos custos com a alocação e com as atividades dos servidores públicos incumbidos do controle e fiscalização aduaneira (art. 5º);

g) fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, nos casos necessários, através de concurso público, o seu quadro de servidores para atender as atividades de controle e fiscalização aduaneira das EADI (art. 6º);

h) os recintos alfandegados em funcionamento que detenham a outorga do Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro ficam automaticamente autorizados a

continuar operando, sob a égide da nova legislação, sendo considerados registrados e alfandegados, independentemente de qualquer outra exigência; os que não detiveram aquela outorga sujeitar-se-ão ao registro e alfandegamento instituídos, no prazo de cento e vinte dias, sob pena de ter seu funcionamento cancelado (art. 7º);

i) o inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação (art. 8º):

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão, ou quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

.....

"VI - terminais alfandegados de uso público, instalados em áreas de fronteira, e terminais retroportuários, precedidos ou não de obras públicas";

j) o Poder Executivo regulamentará a lei até sessenta dias após a sua publicação (art. 9º).

Na síntese do ilustre autor, o projeto de lei "pretende desregulamentar e agilizar o funcionamento das EADI, permitindo sua adequação ao contexto atual da globalização e compatibilidade econômica, visando transformá-las num mecanismo eficaz de apoio à política do Governo de ampliar substancialmente o comércio internacional do País". Destaca que não importa a terminologia utilizada pela legislação aduaneira e, sim a constatação de que os serviços que são executados nesses terminais se caracterizam absoluta e essencialmente como atividades logísticas e não serviços públicos; públicos são os serviços de fiscalização que nunca foram e nem se pretende delegar ou terceirizar, acrescentando que é equivocada a exigência de concorrência pública para a instalação e funcionamento das EADI, que tem como causa recente o inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074/95, que por isso mesmo deve ser alterado, nos termos propostos, porque é incompatível com a essência da matéria e se incompatibilizará com as futuras disposições, pertinentes, do Código Aduaneiro do Mercosul. A justificação é assim finalizada: "A aprovação deste projeto pelo Congresso Nacional colocará o Brasil, no particular, no mesmo nível de outros países modernos que mantêm terminais alfandegados semelhantes às EADI, e

necessitam de agilidade e baixo custo para alavancar o importante segmento da economia que representa o comércio internacional".

O parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.864/96, contra o voto do Deputado Avenzoar Arruda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Herculano Anghinetti. O da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, por unanimidade, foi pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcos Cintra.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

A matéria tratada na proposição sob exame não tem repercussão direta no Orçamento da União, não importando aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, por tratar da instalação e exploração de Estação Aduaneira Interior por iniciativa de empresa privada, dispondo que o órgão público responsável pelo controle e fiscalização aduaneira poderá cobrar da respectiva EADI ressarcimento mensal dos custos com a alocação e com as atividades dos servidores públicos incumbidos de tais tarefas, segundo tabelas de valores de serviços fixada por ato do titular do Ministério no qual se subordina o referido órgão. Autoriza, também, o Poder Executivo a ampliar, nos casos necessários, através de concurso público, o seu quadro de servidores para atender as atividades de controle e fiscalização aduaneira das EADI. Além disso, altera a redação do inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que trata dos regimes de concessão ou permissão de serviços e obras públicas de competência da União. Dispõe, ainda, sobre a continuidade de funcionamento dos

atuais recintos alfandegados, matérias estas que igualmente não importam aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Assim, não caberá pronunciamento desta Comissão sobre a sua adequação financeira e orçamentária.

Por todo o exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.864, de 1996, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em de abril de 2002.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Relator